DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6053/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11118/2015
PROTOCOLO	: 1603114
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
INTERESSADO	: IVO BENITES (GESTOR FMS NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 65/2015, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 22/2015, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo médico hospitalar, para atender o Fundo Municipal de Saúde, bem como da respectiva execução financeira contratual.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 22/2015, observo que já foi declarado regular pelos termos da Decisão Singular 4965/2016, acostado ao TC/11127/2015 (pç. 20, fl. 658).

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5447/2020 (peça 23, fl. 148-151), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acompanho os posicionamentos tanto da equipe técnica como do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 65, de 2015, entre o Município de Caarapó por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda;
>
> II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65, de 2015, pela emissão de nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal após o encerramento do contrato por violação ao art. 66 da Lei Geral de Licitações;
>
> III- aplicar multa ao Sr. Ivo Benites, gerente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita no termo dispositivo do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
>
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ivo Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fl. 166;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 7154/2023 (peça 42, fl. 170-171), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 7154/2023 (peça 42, fl. 170-171), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11118/2015, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Ivo Benites, por meio da Decisão Singular 5447/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV